



<b>PROCESSO</b>	<b>5.813-0/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>PEDRO FERREIRA DE SOUZA</b> – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU – exercício de 2007 <b>JOSÉ NILSON DA SILVA</b> – Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007 <b>ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO</b> – Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, exercício de 2007
<b>INTERESSADOS</b>	<b>EURO DTVM S/A</b> Representantes Legais: Sr. Sérgio de Moura Soeiro, Sr. João Luiz Ferreira Carneiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim <b>E. R. MOURA E SILVA LTDA – ME</b> (Quality Consultoria) Representantes Legais: Élson Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva
<b>ADVOGADOS</b>	<b>RODOLFO HEROLD MARTINS</b> – OAB/PR 48.811 e outros <b>CARLOS RAIMUNDO ESTEVES</b> – OAB/MT 7255 <b>SYLVIO AUGUSTO REGALLA JUNIOR</b> – OAB/RJ 102.238
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Conforme apontado pela Equipe Técnica, o cerne da presente Representação de Natureza Interna é a ocorrência de sobrepreço na aquisição de títulos públicos pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru - PREVI-JAURU, no exercício de 2007.

A SECEX de Atos de Pessoal e RPPS analisou os atos e fatos ocorridos no período de 2007 a 2014, relativos às aplicações financeiras realizadas pelo referido Instituto, e constatou a irregularidade em questão.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\7168BA02539B819291D500C742C738BB.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

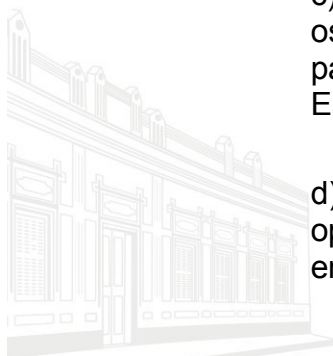


Extrai-se dos autos que os auditores utilizaram a Resolução Normativa 19/2011-TCE/MT como base de análise. Tal norma aprovou o Estudo e a Nota Técnica, ambas elaboradas pela Consultoria Técnica deste Tribunal, que dispõe sobre os requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

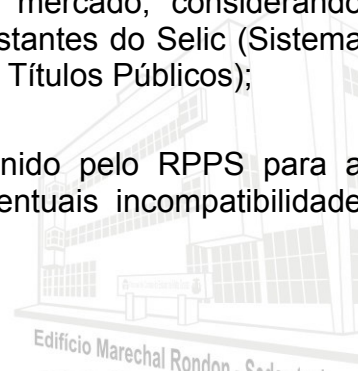
Portanto, o Estudo e a Nota Técnica possuem o condão de, inicialmente, orientar os Gestores dos Regimes Próprios de Previdência, quanto à devida aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos, bem como dar suporte às unidades técnicas deste Tribunal de Contas para guiar os procedimentos de controle sobre essas operações.

No Estudo Técnico, em seu **item 2.2.3**, estão dispostos os **requisitos** que devem ser observados na compra dos títulos públicos federais pelos Gestores dos RPPS, quais sejam:

- a) Realização de cotação eletrônica de preços juntos às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo da CetipNet e Sisbex;
- b) Consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais), entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de Títulos Públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercados financeiro;
- c) Verificação da aderência do PU (Preço Unitário) ANBIMA com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Títulos Públicos);
- d) Justificativa do limite de preço definido pelo RPPS para a operação bem como em relação a eventuais incompatibilidade entre o PU negociado e o PU ANBIMA.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Portanto, para a verificação da adequação dos preços dos títulos negociados pelos RPPS às condições de mercado, deve-se considerar, de acordo com o Estudo Técnico, o Preço Unitário (PU) ANBIMA como parâmetro de controle baseando nos seguintes procedimentos:

- a) levantamento das informações da operação analisada;
- b) levantamento dos PUs ANBIMA e Selic da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado;
- c) comparação dos PUs de negócio, Selic e ANBIMA, em cada data, a fim de evidenciar a variação entres eles; e
- d) revisão analítica dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando, para tanto, o PU ANBIMA e sua aderência aos PUs Selic.

A fixação do PU ANBIMA como valor máximo a ser praticado pelo Gestor dá-se em razão da segurança oferecida pela referida entidade, assim como devido à compatibilidade de seus preços com os registros do Selic, como PU mínimo, médio e máximo. Dessa forma, a aquisição de título público por valor superior ao divulgado pela ANBIMA é considerado prejudicial aos cofres do RPPS, ensejando, assim, em danos ao erário.

No caso em tela, verificou-se que foram efetuadas aquisições de títulos públicos federais pelo PREVI-JAURU, no exercício de 2007, com vencimento para o ano de 2017, sendo emitida a **Nota de Negociação de Título 13219**, contendo as seguintes informações:

Período	Data Operação	Nota de Negociação	Data Vencimento	Quantidade Adquirida	Preço Unitário (PU)	Valor da Operação
2007	21/11/07	13219	01/01/17	1217	R\$ 1.067,84	R\$ 1.299.568,02

Passo, a seguir, à averiguação realizada pela SECEX de Atos de Pessoal e RPSS sobre as operações, quando da comparação dos registros do PU de compra



com o PU ANBIMA e do Selic, tanto na data da operação quanto em datas anteriores, bem como a respectiva quantificação do dano apurado.

### 1) Nota de Negociação 13219:

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/ Anbima %	PU Médio/ Anbima %	PU Máximo/ Anbima %	PU compra/ ANBIMA %
4	21/11/07	1067,84	8	882,6	4,28%	920,34	6,48%	979,98	910,08	96,98%	101,13%	107,68%	17,33%

No caso da Nota de Negociação 13219, a Equipe Técnica concluiu o seguinte:

1) O PU de compra (R\$ 1.067,84) da operação realizada pelo RPPS **não** corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido pela EURO DTVM S/A ao RPPS de Jauru não foi registrado no Selic, sendo um **indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa**, vez que o Selic registra **todas** as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 979,98 e não o de R\$ 1.067,84;

2) O PU de compra (R\$ 1.067,84) da operação realizada pelo RPPS, no dia 21/11/07, encontra-se **acima** do PU Selic médio (R\$ 920,34) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 979,98) negociado na respectiva data;

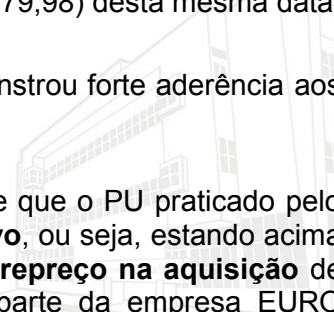
3) O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 1.067,84), encontra-se **17,33%** acima do PU ANBIMA (R\$ 910,98), bem como **8,96%** acima do PU Selic máximo (R\$ 979,98) desta mesma data;

4) O PU ANBIMA da data da operação demonstrou forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

5) As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 21/11/07 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, configurando **sobrepreço na aquisição** de Títulos Públicos e **superfaturamento**, por parte da empresa EURO DTVM.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Uma vez detectada a confirmação de sobrepreço na compra dos títulos públicos, a auditoria quantificou o dano ao erário, no valor de **R\$ 191.993,92**, da seguinte forma:

nº	Data aquisição	Tipo	Instituição Financeira	Cotas A	PU Compra B	PU Anbima C	Diferença D = B - C	Sobrepreço E = A x D
1	21/11/07	Compra	EURO DTVM	1.217	1067,84	910,08	157,76	191.993,92
TOTAL				1.217	-	-	-	191.993,92

Quanto à responsabilização pela irregularidade ora praticada, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS indicou a responsabilidade solidária entre os ex-Gestores do PREVI-JAURU, Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito no ano de 2007 e Gestor do Fundo Previdenciário, o Senhor José Nilson da Costa, Presidente do Conselho Curador no exercício de 2007, e a Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, Presidente do Conselho Fiscal no exercício de 2007.

O Prefeito e Gestor do Fundo Previdenciário foi responsabilizado pela conduta negligente por não ter exercido o dever de promover a cotação de preços dos Títulos Públicos junto a instituições financeiras idôneas.

Quando à responsabilização do Presidente do Conselho Curador e do Presidente do Conselho Fiscal, a Equipe Técnica entendeu que ambos autorizaram a aquisição dos referidos títulos públicos com preços superiores ao praticado no mercado no exercício de 2007.

Em relação à responsabilidade da empresa EURO DTVM S/A, a Equipe Técnica entendeu que o seu ex-Controlador Senhor Sérgio de Moura Soeiro e os ex-Administradores Senhor João Luiz Ferreira Carneiro e o Senhor Jorge Luiz Chripim, foram responsáveis pela venda dos títulos públicos com sobrepreço.

Por fim, a Equipe Técnica apontou ainda a responsabilização dos dirigentes da empresa Rosângela Moura Silva Consultoria – ME (Quality Consultoria), Senhor Élon Jacinto da Silva e Senhora Rosângela Moura Silva, pelo fato de



apresentarem e intermediarem a contratação da empresa EURO DTVM S/A para a realização de aquisição dos títulos públicos com preço acima do valor de mercado.

Ainda sobre a empresa EURO DTVM S/A, a SECEX trouxe aos autos a informação de que a mesma teve sua **liquidação extrajudicial** decretada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, na data de 16/06/2009, devido a ocorrências que comprometeram sua situação econômica e financeira, além de violação às normas que regem a atividade da instituição financeira.

Em sede de apresentação de defesas, os Senhores Pedro Ferreira de Souza, José Nilson da Costa, e Zana Gabriela Marques Albéfaro, apresentaram-nas de forma conjunta, conforme Protocolo 9.360-2/2015, por intermédio do seu advogado Dr. Carlos Raimundo Esteves, OAB/MT 7255.

Inicialmente, os defendentes ressaltaram que as normas regulamentadoras que tratam das aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social, ao longo dos anos, vêm passando por alterações sempre voltadas à proteção e à segurança dos recursos destinados ao RPPS.

Citaram as Resoluções 2652/1999, que dispõem sobre as aplicações dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária; a 3506/2007, que trouxe novos regramentos a serem observados pelos Fundos Previdenciários, quanto a aplicações financeiras pelos Gestores dos RPPS, e refutou a aplicação da Resolução Normativa 19/2011 editada por este Tribunal de Contas, uma vez que a aplicação financeira, objeto desta Representação Interna, foi realizada em 21/11/2007.

Desse modo, entenderam os defendentes que, a legislação que deverá ser aplicada no julgamento da presente Representação é a existente quando da aplicação, ou seja, a legislação vigente em 2007.

Quanto à compra dos títulos no valor de R\$ 1.067,84, os defendentes ressaltaram que:

- 1) As negociações de títulos públicos federais no mercado financeiro se dão em lotes padrão de 10.000 títulos. Como a aquisição de NTNs-F pelo Regime de Previdência de Jauru foi de quantidade inferior ao lote



padrão o mercado tem por prática “quebrar um lote padrão” para atender a demanda e com isso praticar preço de venda diferente, sempre, ligeiramente acima dos preços praticados em operações de lotes-padrão que, estes sim ficam registrado no movimento diário do mercado no site da atual ANBIMA antiga ANDIMA.

2) Os negociações no mercado de títulos públicos federais se dão no sistema eletrônico denominado SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia. A este sistema eletrônico só tem acesso as instituições financeiras e os recursos utilizados para as negociações são as reservas bancárias. Como os clientes não financeiros que adquirem títulos públicos federais não possuem recursos em contas de reservas bancárias pagam suas compras com cheques ou transferências eletrônicas (TED/DOC) que necessitam de 1 ou 2 dias para que se transformem em reservas bancárias. Diante desta situação a instituição que adquiriu os títulos públicos para o Regime de Previdência de Jauru utilizou suas reservas bancárias para a execução da compra e só foi “ressarcida” de seus recursos em reservas bancárias 1 ou 2 dias após a data da compra. Nestas situações, é normal que a instituição cobre do comprador 1 ou 2 taxas de *overnight* por esta antecipação de recursos ao sistema SELIC e, também por prática, estes 1 ou 2 *overnights* são acrescidos ao preço de compra do título público adquirido pelo Regime de Previdência de Jauru.

Assim, alegaram que os preços divulgados pela ANDIMA, são preços médios praticados pelo mercado no dia a dia, o que exige o cuidado em comparar um lote quebrado, sem reservas bancárias com estes preços médios.

Asseveraram que o PREVI-JAURU foi reestruturado no ano de 2006, transformando-se de autarquia em fundo contábil e que devido à pouca experiência por parte dos seus Gestores em aplicações financeiras do RPPS, foi firmado contrato com a empresa Quality Consultoria para atender à necessidade de assessoramento quanto à administração dos seus ativos, acatando assim, as exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Alegaram, os defendentes que, confiando na assessoria da empresa contratada, foi adquirido o lote de NTN-F em 21/11/2007, porém não foi efetuada a consulta às instituições financeiras e nem observadas as informações divulgadas diariamente, por entidades idôneas, uma vez que os Gestores do PREVI-JAURU



desconheciam a necessidade de realizar a pesquisa, e que a decisão de adquirir os títulos foi tomada por orientação da empresa Quality Consultoria.

Citaram o Voto Vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, no julgamento das Contas Anuais de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM, que teve o apontamento sobre a compra de títulos federais, na modalidade NTN-F, com sobrepreço de 7,01%, o qual considerou que não houve erro por parte do Gestor que adquiriu os títulos, uma vez que não ficou constatado dolo.

Desse modo pugnaram pela improcedência da Representação de Natureza Interna, uma vez que contrataram a assessoria da empresa Quality Consultoria para prestar suporte ao Fundo Previdenciário e não esperavam que essa assessoria fosse falha.

Já, os Senhores Jorge Luiz Gomes Chispim, Sérgio de Moura Soeiro e João Luiz Ferreira Carneiro, responsáveis pela empresa EURO DTVM S/A, apresentaram suas manifestações, de forma conjunta, conforme protocolo 9.283-5/2015, por intermédio do seu Procurador Dr. Rodolfo Herold Martins, OAB/PR 48.811, alegaram, preliminarmente, a necessária denúncia à lide do Banco Central do Brasil – BACEN, haja vista ser o órgão regulador e fiscalizador das atividades monetárias dos agentes econômicos. Para complementar o pedido, afirmaram que o BACEN monitorava a EURO DTVM S/A há mais de 5 anos, possuindo o pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, motivo pelo qual seria necessária a inclusão do BACEN no polo passivo do processo.

Informaram, ainda, que inexistente qualquer amparo fático que estabeleça a responsabilidade objetiva em ressarcir os supostos prejuízos existentes, pois todas as operações financeiras efetuadas foram de conhecimento notório do PREVI-JAURU, e devidamente ordenadas e chanceladas pelos seus respectivos ex-Gestores.

Indagaram, também, acerca da ausência de justa causa na inicial da presente Representação, uma vez que não precisou com detalhes o nexos causal



existente entre os fatos ocorridos na compra de títulos públicos pela PREVI-JAURU e a conduta dos acusados. Nessa mesma linha, pugnaram que não foi apresentada sequer uma prova que vincule a responsabilidade dos defendentes às operações financeiras que caracterize ato de gestão irregular, posto que não se configurou a existência de fraudes ou desvios em favor de terceiros.

Em seguida, ressaltaram que a Equipe Técnica se equivocou em afirmar sobre a venda de títulos públicos federais pela EURO DTVM S/A, pois a empresa somente atuou como intermediadora de negociação dos títulos.

Por fim, declararam que foi a própria diretoria do PREVI-JAURU quem indicou os títulos públicos que pretendia adquirir, bem como definiu os padrões e parâmetros de investimentos utilizados que seriam melhores e mais viáveis para a Entidade.

Desse modo, requereram o deferimento do pedido de denúncia à lide do Banco Central do Brasil, bem como o julgamento pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna.

A Massa Falida da EURO DTVM S/A, na pessoa do Senhor Jaime Nader Canha apresentou a sua defesa por intermédio do seu procurador Dr. Sylvio Augusto Regalla Júnior, OAB/RJ 102.238, e alegou que no âmbito da empresa, a intermediação com os seus clientes era realizada pela empresa UP2 Assessoria e Serviços Ltda, empresa essa que não foi localizada, nem mesmo os seus sócios.

Ademais, alegou que as condutas adotadas em relação aos negócios da EURO DTVM S/A devem ser respondidas pelos antigos administradores (sócios), Senhores Jorge Luiz Gomes Crispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro.

Quanto à metodologia aplicada, o defendente alegou que, segundo os antigos administradores, os preços praticados nas negociações eram os utilizados pelo mercado financeiro à época, não sendo possível estabelecer ou firmar qualquer parâmetro para as operações realizadas no âmbito da EURO DTVM S/A.

Casa Barão de Melgaço - 1953

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Em relação à legitimidade da Massa Falida da empresa EURO DTVM S/A, para figurar no polo passivo da Representação de Natureza Interna, ressaltou que não pode ocorrer em relação à sua pessoa jurídica, uma vez que a responsabilidade pelos atos praticados recaem sob a responsabilidade de seus antigos administradores.

Destacou ainda, que a Massa Falida jamais usufruiu das supostas atividades irregulares que porventura ocorreram, fato esse que se pode comprovar através de sua escrituração contábil.

Asseverou que, a Massa Falida fica impossibilitada, por determinação da Lei de Falências, de realizar pagamentos a qualquer de seus credores, desse modo, em caso de alguma condenação pecuniária, deverá ser procedida a habilitação do crédito junto à Massa Falida.

Por fim, requereu a improcedência da Representação de Natureza interna.

Os representantes da empresa Rosângela Moura Silva Consultoria – ME (Quality Consultoria), Senhor Élson Jacinto da Silva e a Senhora Rosângela Moura Silva, devidamente citados não apresentaram suas manifestações, sendo declarados revéis, conforme Julgamentos Singulares 602/JJM/2015 e 326/JJM/2016, respectivamente.

Em continuidade ao trâmite processual, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS elaborou Relatório Técnico de Defesa.

Ao analisar os argumentos trazidos pelos representantes da empresa EURO DTVM S/A, sustentou, de início, que a preliminar arguida, referente à denúncia à lide do BACEN, não deve ser acatada, uma vez que se trata de um órgão que possui atribuições de fiscalizar as instituições financeiras e acompanhar as operações de compra e venda de títulos públicos.

Prosseguiu indicando que o BACEN foi criado pela Lei 4.595/1994 para atuar como órgão executivo central do sistema financeiro, tendo como objetivo a responsabilidade de cumprir e fazer cumprir as disposições que regulam o

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



funcionamento dos sistemas e normas expedidas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional.

A Equipe Técnica ressaltou que a Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece em seu artigo 2º, III e IV, que uma das atribuições do BACEN é a de evitar manipulações e fraudes através de condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos, valores mobiliários, e garantir a observância de práticas comerciais equitativas por aqueles que exercem profissionalmente funções de intermediação e negociação de títulos ou valores imobiliários.

Informou, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, que o BACEN inspecionou a empresa EURO DTVM S/A desde o ano de 2004, tendo notificado-a várias vezes, por meio de Termos de Comparecimentos, para que se manifestasse acerca de irregularidades detectadas pelo órgão fiscalizador.

Nessa toada, relatou que tais fiscalizações demonstraram a prática de diversas irregularidades administrativas, sendo que os responsáveis da empresa EURO DTVM S/A foram devidamente alertados, mediante o Termo de Comparecimento 2006/06, para que regularizassem as suas demonstrações contábeis de janeiro de 2004 à junho de 2005, registrando os lucros indevidamente atribuídos ao cliente UP2, recomendação essa que não foi atendida.

Houve ainda, uma segunda fiscalização, formalizada pelo Termo de Comparecimento 2007/01, que apontou a continuidade das operações sob a condição de preços artificiosos em detrimento de entidades de previdência privada de Estados e Municípios, tendo sido determinado que a empresa cessasse imediatamente tal prática. Da mesma forma, essa determinação também não foi atendida pela EURO DTVM S/A.

Mais uma vez, a empresa foi fiscalizada, conforme Termo de Comparecimento 2008/01, que determinou o cumprimento das determinações anteriores, o que não aconteceu. Desse modo, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) inabilitou os administradores da EURO DTVM S/A a



exercerem por 10 anos a administração ou gerência em instituições fiscalizadas pelo BACEN.

Por fim, após as negativas por parte dos administradores em regularizarem a situação da empresa, foi decretada a sua liquidação extrajudicial, por meio do Ato Presi 1158 de 16/06/2009.

De forma conclusiva, a Equipe Técnica observou que o BACEN não esteve inerte diante das falhas cometidas pela empresa EURO DTVM S/A, desse modo, concluiu que não merece guarida a alegação de denúncia à lide do Banco Central do Brasil – BACEN para figurar no polo passivo da presente Representação de Natureza Interna.

Desse modo, a Equipe Técnica, manifestou-se ainda pela necessidade de arguir a descon sideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A, para que a responsabilidade das irregularidades fossem estendidas aos seus administradores e sócios, em solidariedade aos respectivos ex-Gestores do PREVI-JAURU.

Ressaltou que, no presente caso, houve a ocorrência do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, e que, nesse caso, cabe a descon sideração da personalidade jurídica.

Quanto à alegação dos defendentes de que não foi individualizada a conduta dos responsáveis, a SECEX de Atos de Pessoal de RPPS manifestou-se no sentido de que o Relatório Técnico almeja somente a descon sideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A, com a conseqüente responsabilização dos seus sócios, uma vez que os administradores da empresa, por meio da pessoa jurídica, causaram prejuízos financeiros ao Fundo Previdenciário.

Assim, a Equipe Técnica entendeu que não merecem acatamento os argumentos dos defendentes de que não houve a individualização de suas condutas.

Quanto ao prejuízo sofrido pelo PREVI-JAURU, a Equipe Técnica entendeu que apesar da volatilidade do mercado de títulos públicos, não foi esse

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



motivo que fez com que o Fundo Previdenciário sofresse prejuízos, pois, conforme consta no Relatório Técnico, o prejuízo foi em virtude de que os referidos títulos foram adquiridos com preços superiores ao praticado no mercado financeiro.

Em relação à defesa dos responsáveis pelo PREVI-JAURU, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, manifestou-se destacando que a obrigatoriedade de observar os preços de mercado dispensa a existência de norma infraconstitucional, pois decorre dos princípios inerentes à Administração Pública, da economicidade e da eficiência.

Já em relação ao comparativo da presente Representação de Natureza Interna ao processo das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Campo Novo do Parecis no exercício de 2010, a Equipe Técnica ressaltou que nas Contas Anuais não ficou demonstrado que houve dolo por parte dos Gestores, diferentemente do presente caso.

No caso da metodologia aplicada para os cálculos do sobrepreço, a Equipe Técnica refutou a alegação dos defendentes de que houve omissão do valor de compra, uma vez que ficou constatado que a operação de aquisição de Títulos Públicos pelo PREVI-JAURU, registrada na Nota de Negociação 13219 (anexo 1/RNI), cujo PU de compra foi de R\$ 1.067,84, não ocorreu de fato, uma vez que o PU máximo registrado no sistema SELIC, na data da negociação, foi somente de R\$ 979,98 (anexo 4/RNI), o que indica sobrepreço.

Além disso, a Equipe Técnica lembrou que, apesar de o Fundo Previdenciário ter contratado a empresa Quality Consultoria para o assessoramento de seus ativos, isso, por si só, não exime os Gestores de suas responsabilidades, uma vez que, segundo o artigo 54 da Lei Municipal 42/2006, que reestruturou a Entidade dando-lhe qualidade de Fundo Contábil, essas responsabilidades recaem sobre o Gestor e os Presidentes dos Conselhos Curador e Fiscal.

Por derradeiro, a Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade apontada e responsabilização dos ex-Gestores da Fundo de Previdência, dos ex-Administradores da empresa EURO DTVM S/A, bem como dos



representantes legais da empresa Rosângela Moura Silva Consultoria – ME (Quality Consultoria).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1568/2016, da autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, em total concordância com os argumentos trazidos pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

Com efeito, o Órgão Ministerial coadunou com a análise técnica e opinou pela procedência da Representação de Natureza Interna, com as sanções de restituição solidária ao erário e aplicação de multa proporcional aos danos causados aos cofres públicos, sob a responsabilidade solidária dos ex-Gestores do Instituto de Previdência e os administradores da empresa EURO DTVM S/A.

Passo à análise dos fatos.

Preliminarmente, faz-se necessário discorrer acerca do pedido de **denúnciação à lide do BACEN**, realizada pelos representantes da empresa EURO DTVM S/A.

Assim como exposto pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ratifico o posicionamento de que o BACEN **não deve ser incluído no polo passivo do processo**, haja vista que não se omitiu quanto ao seu papel fiscalizador em detrimento da empresa EURO DTVM S/A.

Pelo contrário, extrai-se dos autos que em nenhum momento o BACEN foi inerte ou omissivo quanto ao cumprimento de sua função fiscalizatória, tendo em vista que na informação fiscal da Previdência Social relata-se que: *a fiscalização do Banco Central do Brasil apurou que a EURO, entre 2004 e 2009, se apropriou irregularmente de recursos pertencentes a fundos e entidades de previdências de estados e municípios.*

E mais, de acordo com os inquéritos realizados pelo próprio BACEN, salienta-se que as negociações feitas pela empresa EURO DTVM S/A produziam ganhos ilegítimos sob condições de preços artificiosos, assim como analisado no caso em comento.



Portanto, o BACEN efetuou todos os trâmites legais possíveis em proporcionar diversas oportunidades à empresa EURO DTVM S/A para que se regularizasse no mercado financeiro, porém, em razão da inércia da mesma, acabou por ter decretada e liquidação extrajudicial, a qual provoca os mesmos resultados do procedimento judicial de falência.

Outro tema trazido à baila pela Equipe Técnica e que merece ser ponderado é quanto à necessidade de **desconsideração da personalidade jurídica** da empresa **EURO DTVM S/A**, para fins de que os seus administradores e sócios sejam responsabilizados pelos prejuízos causados ao erário do Fundo Previdenciário.

Inicialmente, há de se levar em consideração o fato de que a empresa EURO DTVM S/A teve sua liquidação extrajudicial decretada no mês de junho de 2009. Assim como exposto anteriormente, essa liquidação possui os mesmos resultados da falência judicial, sendo que, o ato da sua decretação ocasiona a paralisação total das atividades da empresa, bem como a eliminação de sua atuação empresarial.

Conforme entendimento jurisprudencial, a desconsideração da personalidade jurídica é conceituada, sucintamente, da seguinte forma:

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser entendida como o afastamento episódico da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o intuito de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, possibilitar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.

(STJ, REsp. 948.117, Relatora Ministra Nancy Adrighi).

Dessa forma, é o meio essencial utilizado para punir abusos e impedir que práticas ilícitas, cometidas por empresas liquidadas, não sejam devidamente julgadas.

É necessário considerar que no ordenamento jurídico pátrio vigora, como regra, a segregação do patrimônio da empresa e de seus sócios, tendo como exceção o uso indevido da personalidade jurídica, como a prática de fraude e simulação.



O art. 50 do Código Civil dispõe sobre o assunto da seguinte maneira:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei).

Assim, no caso em análise, denota-se a real possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica à empresa EURO DTVM S/A, haja vista que os seus administradores tiveram oportunidades, durante a fiscalização realizada pelo BACEN, para regularização das ilegalidades indicadas, mas, mantiveram-se inertes.

Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão nº 2677/2013 – Plenário TCU**

**RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o **desvio de finalidade** (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a **confusão patrimonial** (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

A responsabilização, no caso, deve recair, portanto, ao Controlador e aos Administradores da empresa EURO DTVM S/A, Senhores Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Chrispim, respectivamente.

Pois bem. Adentrando mais precisamente ao mérito da presente Representação de Natureza Interna, verifico que se trata da aquisição de títulos públicos com preços acima dos praticados no mercado, sendo que este sobrepreço ocasionou prejuízo econômico aos cofres públicos do PREVI-JAURU, no montante de R\$ 191.993,92.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\7168BA02539B819291D500C742C738BB.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Tal irregularidade é classificada como **LB24, Previdência Grave, Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações.**

Sobre o tema em questão, este Tribunal de Contas elaborou, por meio de sua Consultoria Técnica, a **Resolução Normativa 19/2011**, a qual trouxe, em seu anexo, a realização de um complexo Estudo Técnico a respeito dos requisitos para a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos e a uniformização de procedimentos de controle.

Ainda que seja um texto longo, faço obrigatório colacionar parte desse Estudo Técnico, a qual trata, especificamente, da parametrização da análise de preços na aquisição dos títulos públicos, conforme se observa:

[...]

#### **2.2.2. Fontes de informação sobre preços de títulos públicos.**

24. Atualmente existem três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS: a) Tesouro Direto, que publica seus PU's base, de compra e de venda; b) Sistema SELIC do BACEN, que publica os PU's mínimo, médio ponderado e máximo das operações efetivamente realizadas e liquidadas no âmbito do referido sistema; c) ANBIMA, que divulga PU de referência para o mercado financeiro calculado de acordo com metodologia própria.

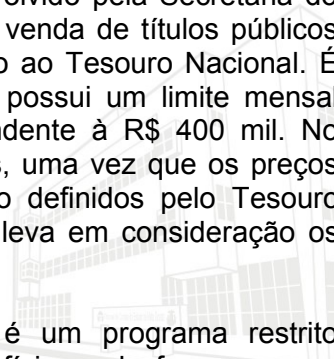
#### **Tesouro Direto**

25. O Tesouro Direto é um programa desenvolvido pela Secretaria do Tesouro Nacional que possibilita a compra e venda de títulos públicos por pequenos investidores pela Internet, junto ao Tesouro Nacional. É destinado exclusivamente a pessoa física e possui um limite mensal para aquisição de títulos públicos correspondente à R\$ 400 mil. No Tesouro Direto não há negociação de preços, uma vez que os preços de compra e venda dos títulos públicos são definidos pelo Tesouro Nacional, conforme metodologia própria que leva em consideração os preços praticados pelo mercado financeiro.

26. Como se percebe, o Tesouro Direto é um programa restrito destinado a pequenos investidores pessoas físicas, de forma que os



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013



RPPS não podem negociar títulos por meio desse programa. Isso impossibilita a utilização dos preços praticados no Tesouro Direto como referência exclusiva para controle da adequabilidade dos preços negociados pelos RPPS, muito embora possam ser utilizados como parâmetro complementar às demais fontes de informação.

### **SELIC**

27. O SELIC é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos. O BACEN divulga um resumo das operações diárias efetivamente realizadas com os títulos registrados no SELIC, organizadas por tipo de título e respectivo vencimento, com destaque para o número de operações realizadas, a quantidade de títulos negociados e o PU de negociação mínimo e máximo, além da média ponderada. Considerando que os RPPS só estão autorizados a investir seus recursos em títulos públicos registrados no SELIC, os resumos de suas operações podem ser úteis aos RPPS, com as ressalvas delineadas a seguir.

28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de títulos públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de títulos públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento.

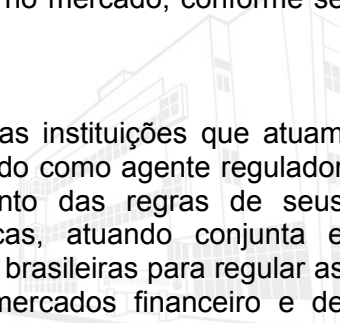
29. Isso não significa, contudo, que as informações de operações efetivamente realizadas e constantes do SELIC não têm utilidade, haja vista servirem de parâmetro para verificação da aderência dos preços de referência da ANBIMA com os praticados no mercado, conforme se verá nos itens a seguir.

### **ANBIMA**

30. A ANBIMA é uma associação privada das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais. Atuando como agente regulador privado, criou e supervisiona o cumprimento das regras de seus Códigos de Regulação e Melhores Práticas, atuando conjunta e construtivamente com as instituições públicas brasileiras para regular as atividades das entidades que atuam nos mercados financeiro e de capitais.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

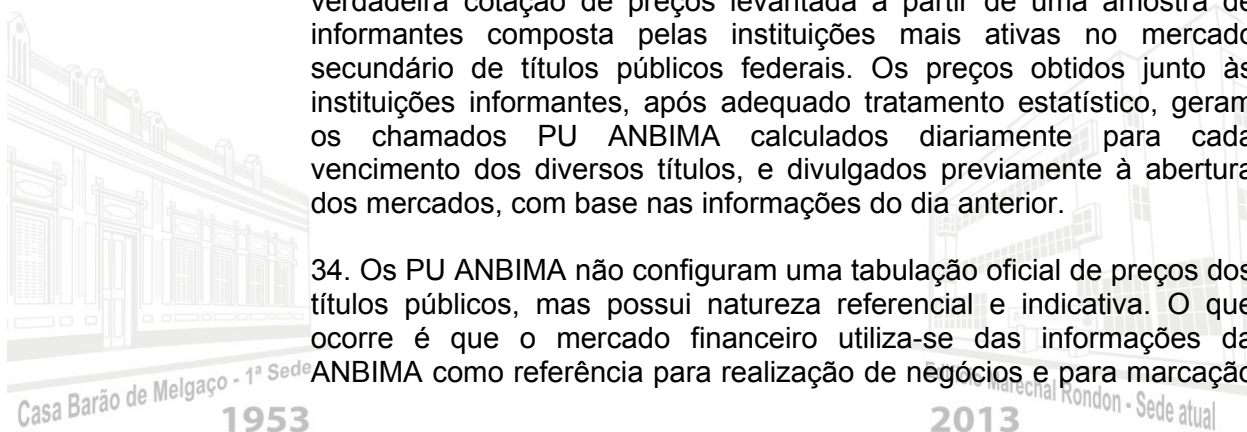


31. A ANBIMA é um dos principais provedores de pesquisas e estatísticas sobre os mercados que representa, produzindo e divulgando informações sobre os mercados financeiros e de capitais. Visando estimular a transparência dos mercados secundários de títulos públicos e privados, a entidade divulga diariamente índices e taxas médias, utilizados como parâmetros de referência para os agentes destes mercados.

32. Em relação ao mercado de títulos públicos, desde 2000 a ANDIMA, atual ANBIMA, divulga preços de referência para os títulos públicos em todos os vencimentos. Essa divulgação, conforme descrito na metodologia publicada pela referida entidade, teria sido solicitada pelo próprio Banco Central do Brasil, com o objetivo de preencher a necessidade de parâmetros de precificação de papéis visando incrementar a liquidez e o desenvolvimento do mercado secundário de títulos públicos e fornecer um parâmetro contábil para marcação a mercado dos títulos que compõem as carteiras e fundos de investimentos das instituições financeiras.

33. Em face do pouco volume de operações no mercado secundário de títulos públicos, a ANBIMA desenvolveu uma metodologia de precificação com base em pesquisas diárias de intenção de negócios junto a um grupo representativo de instituições que atuam no mercado financeiro. Essa metodologia de precificação de títulos públicos consta do Anexo VI do Código Operacional do Mercado, marco regulatório privado ao qual estão submetidas todas as instituições financeiras e de capitais associadas à ANBIMA. A metodologia da ANBIMA não considera os preços efetivamente praticados no mercado, em razão de que o mercado de títulos públicos brasileiro apresenta-se pouco desenvolvido, de forma que a ANBIMA criou uma amostra de instituições financeiras idôneas, que preenchem determinados requisitos, e informam diariamente as taxas avaliadas pela instituição como preço justo para cada vencimento, independentemente de ter ocorrido negócio. Em outras palavras, sua metodologia configura uma verdadeira cotação de preços levantada a partir de uma amostra de informantes composta pelas instituições mais ativas no mercado secundário de títulos públicos federais. Os preços obtidos junto às instituições informantes, após adequado tratamento estatístico, geram os chamados PU ANBIMA calculados diariamente para cada vencimento dos diversos títulos, e divulgados previamente à abertura dos mercados, com base nas informações do dia anterior.

34. Os PU ANBIMA não configuram uma tabulação oficial de preços dos títulos públicos, mas possui natureza referencial e indicativa. O que ocorre é que o mercado financeiro utiliza-se das informações da ANBIMA como referência para realização de negócios e para marcação





a mercado dos títulos que compõem suas respectivas carteiras de investimentos. Por isso que os preços calculados pela ANBIMA servem de referência para o mercado financeiro, não por imposição legal, mas em razão de que o próprio mercado pauta seus negócios com base nessas informações. Uma prova disso decorre do fato de que os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas principais instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, HSBC, dentre outros), elegem os preços calculados pela ANBIMA como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de investimentos. Apenas nos casos em que as taxas e preços calculados pela ANBIMA não guardam aderência ou correspondência com as taxas efetivamente negociadas é que essas instituições utilizam como fonte secundária de informações o resultado de pesquisa de mercado promovida por cada uma delas.

35. O que se percebe, na verdade, é que as operações efetivamente realizadas no mercado financeiro guardam forte aderência às taxas e preços calculados pela ANBIMA. Nesse sentido, a própria ANBIMA, ao ressaltar que as informações divulgadas por ela não refletem negócios concretamente realizados, infere que *“as comparações ex-post com as taxas efetivamente praticadas revelam uma forte aderência entre ambas as informações, sobretudo para aqueles vencimentos em que o número de registros no SELIC é mais significativo.”*

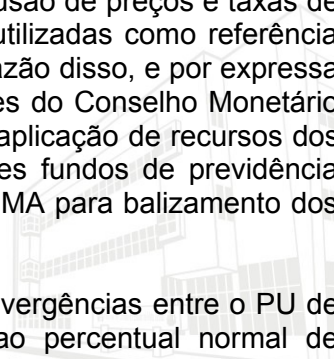
36. Enfim, o que faz as informações da ANBIMA ser referencial para o mercado financeiro não é a oficialidade ou compulsoriedade de suas taxas e preços, mas a confiança do mercado nos critérios científicos utilizados pela instituição para a precificação de títulos públicos, o que se reflete na aderência dos preços efetivamente praticados no mercado em relação ao PU indicativo calculado pela ANBIMA.

37. Tais características levam à conclusão de que a ANBIMA pode ser considerada uma entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, informações essas que são utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro. Em razão disso, e por expressa disposição normativa constante das resoluções do Conselho Monetário Nacional que estabelecem os requisitos para aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos, os gestores desses fundos de previdência podem observar os PU de referência da ANBIMA para balizamento dos preços dos negócios que realizarem.

38. É admissível a ocorrência de pequenas divergências entre o PU de negócio e o PU ANBIMA correspondente ao percentual normal de variação entre o PU ANDIMA e os preços efetivamente praticados no



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Marechal Rondon - Sede atual  
2013



mercado, constantes do SELIC, calculado a partir do histórico recente de preços disponibilizados pelas referidas fontes de informação. No cálculo desse percentual normal de variação deve-se observar as seguintes diretrizes a fim de excluir as informações de preços do SELIC que possam estar incompatíveis com as condições de mercado: a) considerar o PU SELIC mínimo, médio ou máximo que possuir maior aderência ao PU ANBIMA, levando-se em conta os dados de toda a amostra; b) excluir os dias cuja variação entre os PU SELIC mínimo, médio e máximo estejam desproporcionais entre si ou em relação à variação observada nos demais dias da amostra.

39. Deve-se registrar que o PU ANBIMA só pode ser utilizado como referência quando compatível com as condições de mercado. Nesse sentido, como visto alhures, os manuais de marcação a mercado dos títulos públicos das instituições financeiras em geral elegem o PU ANBIMA como fonte primária de informação, contudo, se for detectada falta de aderência desse PU com as condições de mercado, as instituições financeiras lançam mão de metodologia diferenciada para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimentos. Como dito, essa situação é excepcional, pois os dados estatísticos divulgados pela própria ANBIMA evidenciam uma forte aderência do PU ANBIMA aos preços praticados no mercado.

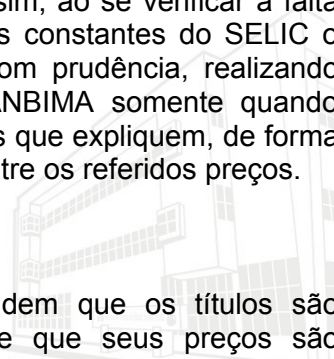
40. Sendo assim, se por um lado pode-se inferir que em situações excepcionais é admissível a ocorrência de divergências significativas entre o PU de negócio e o PU de referência da ANBIMA, por outro lado essas divergências devem ser devidamente justificadas tendo por fundamento a falta de aderência do PU ANBIMA aos PU's praticados no mercado. A análise dessa aderência deve ser promovida mediante comparação do histórico recente do PU ANBIMA com as informações obtidas do SELIC. Ao promover essa comparação deve-se levar em conta que os PU's SELIC não representam necessariamente as condições de mercado, em razão de que a baixa liquidez do mercado de títulos públicos associada à existência de operações com preços incompatíveis com o mercado acabam por influenciar as informações obtidas por meio da referida fonte. Sendo assim, ao se verificar a falta de aderência do PU ANBIMA às informações constantes do SELIC o gestor do fundo de previdência deve agir com prudência, realizando operações fora dos preços de referência ANBIMA somente quando presentes fatores e circunstâncias econômicas que expliquem, de forma indubitável, as razões da falta de aderência entre os referidos preços.

[...]

112. No entendimento daqueles que defendem que os títulos são negociados em regime de livre mercado e que seus preços são estabelecidos pela relação entre oferta e demanda (alegação "b"), não



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



2013  
Sede atual



há como precisar o melhor momento do dia para se comprar um título em baixa, evitando dessa forma a compra em alta ou por valores maiores.

113. No que tange a esse argumento, deve-se esclarecer que a **utilização do PU ANBIMA como parâmetro de mercado** não objetiva estabelecer uma tabela de preços para os títulos públicos, mas sim **solucionar uma falha de mercado, pois, justamente em razão da falta de transparência do mercado secundário de títulos públicos, ensejada pela forma de negociação em balcão, que não permite o conhecimento das intenções de negócio por todos os operadores do mercado**, e ainda em virtude da frequência de irregularidades ocorridas em operações com títulos públicos com prejuízo aos RPPS, conforme demonstrado no subtítulo anterior, é que o Conselho Monetário Nacional estabeleceu a necessidade dos gestores dos RPPS pautarem seus negócios em informações utilizadas como referência em negociações no mercado financeiro, destacando-se como tal o PU ANBIMA. (Grifei).

É importante salientar que a ANBIMA foi criada em outubro de 2009, proveniente da fusão das antigas entidades detentoras da função de suporte técnico e operacional às instituições que atuam no mercado financeiro, ANDIMA e ANBID, passando a ser a responsável pela divulgação dos preços de mercado, incluindo os registros antigos das referidas entidades já extintas.

Como foi dito no Relatório Técnico Preliminar da presente Representação, a referida Resolução Normativa 19/2011 foi editada no final do exercício de 2011, todavia, foi utilizada como parâmetro para a análise das negociações realizadas pelo PREVI-JAURU no exercício de 2007, visto que, nesse período, já existiam legislações com as mesmas regras sobre aplicações de recursos previdenciários e que deveriam ter sido observadas pelos ex-Gestores, tais como a Lei 9.717/1998, e as Resoluções CMN 3.506/2007 e 3.790/2009.

A Lei 9.717/1998 dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS e, em seu art. 6º, IV, preconiza que a aplicação dos recursos previdenciários deverá observar as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, que por sua vez expediu as Resoluções CMN 3.506/2007 e 3.790/2009, sendo a primeira revogada pela segunda.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Porém, ambas possuíam a mesma redação em seu artigo 20, conforme a seguir transcrito:

**Art. 20. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 19, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (Grifei).**

Ou seja, os Gestores deveriam ter agido com prudência financeira nos investimentos realizados, mas não o fizeram.

O prejuízo causado pelos responsáveis feriu diretamente os princípios basilares da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: o da legalidade, da moralidade e da eficiência. E, além disso, contrariou, também, o princípio da economicidade, disposto no art. 70 da Carta Magna, haja vista que não se preocupou em observar os ditames que regulam os gastos públicos.

Conforme a tabela elaborada pela Equipe Técnica e devidamente transcrita no início deste voto, aponta-se para a efetiva ocorrência do sobrepreço na aquisição dos títulos públicos.

Observa-se que, no exercício de 2007, sob a gestão do Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito no ano de 2007 e Gestor do Fundo Previdenciário, do Senhor José Nilson da Costa, Presidente do Conselho Curador, e da Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, Presidente do Conselho Fiscal o PREVI-JAURU foi realizado, junto à empresa EURO DTVM S/A, a compra de títulos em valor acima do praticado no mercado, sendo que, em comparação com o valor do PU ANBIMA, calculou-se o sobrepreço no valor de R\$ 191.993,92.

Portanto, diante do irrefutável prejuízo causado ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, faz-se necessária a restituição do valor total de R\$ 191.993,92, com recursos próprios dos responsáveis.



De acordo com o RITCE-MT, a responsabilidade pelo ressarcimento, em caso de dano ao erário, deve recair sobre todos aqueles que concorreram para o cometimento do ato ilegal ou ilegítimo. Logo, deve ser imputada tanto aos responsáveis pela distribuidora EURO DTVM S/A, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica para que de fato estenda a responsabilidade aos administradores da empresa, bem como aos ex-Gestores do Fundo Previdenciário, e também sobre os sócios da empresa E. R. Moura e Silva Ltda – ME (Quality Consultoria), Senhor Élon Jacinto da Silva e Senhora Rosângela Moura Silva.

Dessa forma, tanto a opinião técnica quanto a ministerial merecem o devido acatamento, haja vista que trazem, com detalhes, observações acerca dos argumentos falhos sustentados pelos responsáveis.

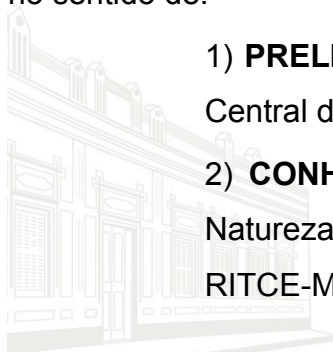
Por essas razões, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e acolho o Parecer do Ministério Público de Contas para que a presente Representação de Natureza Interna seja procedente, com o ensejamento de restituição ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano causado aos cofres do Fundo Previdenciário de Jauru pelos responsáveis identificados.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

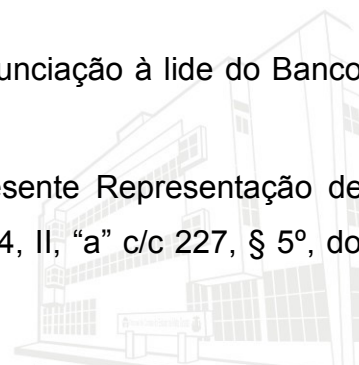
### PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 1568/2016, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e proponho o voto no sentido de:

- 1) **PRELIMINARMENTE**, rejeitar a tese de denunciação à lide do Banco Central do Brasil – BACEN;
- 2) **CONHECER** e julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna, com fundamento nos arts. 224, II, “a” c/c 227, § 5º, do RITCE-MT;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



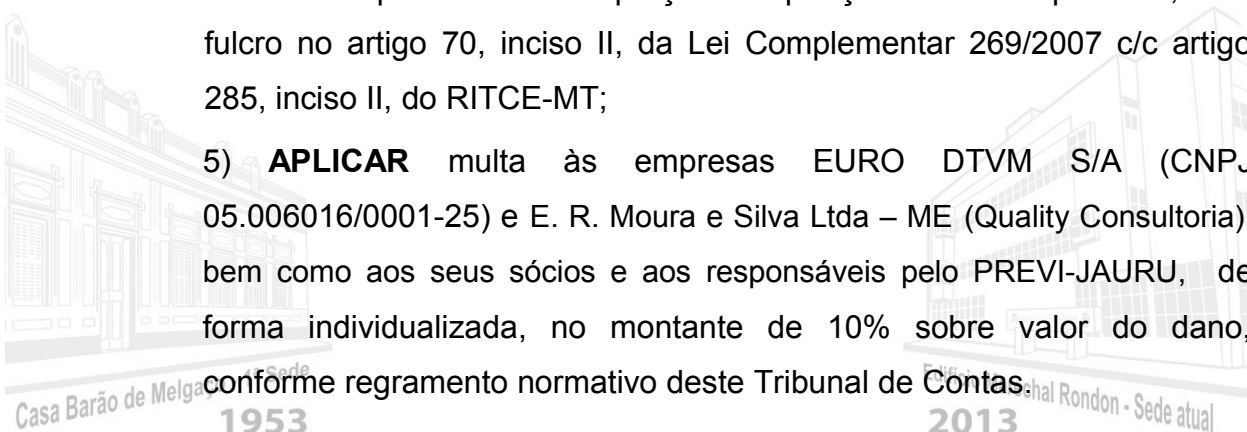
Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



3) **CONDENAR**, solidariamente, em restituição ao erário do **PREVI-JAURU**, com recursos próprios, no valor de **R\$ 191.993,92**, devidamente corrigidos pelo IPCA desde 21/11/07, os ex-responsáveis pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU, Senhores Pedro Ferreira de Souza (CPF 522.356.531-20), José Nilson da Costa (CPF 452.154.481-91) e Zana Gabriela Marques Albéfaro (CPF 917.063.431-91), empresa EURO DTVM S/A (CNPJ 05.006016/0001-25), e os seus sócios, Senhores Sérgio de Moura Soeiro (CPF 343.465.387-20), João Luiz Ferreira Carneiro (CPF 407.031.937-91) e Jorge Luiz Chrispim (CPF 388.577.407-03), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa EURO DTVM S/A, diante da ocorrência da irregularidade **LB24, Previdência Grave**, referente à prática de sobrepreço na aquisição de títulos públicos, com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

4) da mesma forma, **CONDENAR** ao pagamento do valor supracitado, solidariamente com os demais responsáveis, em restituição ao erário do **PREVI-JAURU**, com recursos próprios a empresa E. R. Moura e Silva Ltda – ME (Quality Consultoria) e seus sócios Senhores Élon Jacinto da Silva (CPF 420.420.701-49) e Rosângela Moura Silva (CPF 487.159.641-91), diante da ocorrência da irregularidade **LB24, Previdência Grave**, referente à prática de sobrepreço na aquisição de títulos públicos, com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, do RITCE-MT;

5) **APLICAR** multa às empresas EURO DTVM S/A (CNPJ 05.006016/0001-25) e E. R. Moura e Silva Ltda – ME (Quality Consultoria), bem como aos seus sócios e aos responsáveis pelo PREVI-JAURU, de forma individualizada, no montante de 10% sobre valor do dano, conforme regramento normativo deste Tribunal de Contas.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**Determino**, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.

Informo que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de **60 dias**, a contar da publicação do Acórdão, conforme o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, do RITCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 02 de junho de 2016.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

C:\Users\henriques\AppData\Local\Temp\7168BA02539B819291D500C742C738BB.odt